SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205761 - DF (2025/0110157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LEONILDA GEMA CONCER MARTINS
AGRAVANTE	:	ARNALDO ROCHA MUNDIM
AGRAVANTE	:	WAGNER COSTA ROSSI
AGRAVANTE	:	DILERMANDO JOSE FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENY DE AZEVEDO FREITAS
AGRAVANTE	:	EDY ANTONIO CASTANHEIRA
AGRAVANTE	:	VALBERTO FRANCISCO WEINGAERTNER MARIANTE
AGRAVANTE	:	MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADOS	:	FABIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
		NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
		ANA CLARA RODRIGUES ROCHA - DF038167
		THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE PROMOVER A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO NO APENSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

3. *"Estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais ou não forem digitalizados, como ocorre na espécie, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos*

Documento eletrônico VDA59637248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 782f8266-1d1d-4ec1-9701-298f62f75650

temos da aludida Súmula 115/STJ" (AgInt no EAREsp 979.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 782f8266-1d1d-4ec1-9701-298f62f75650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205761 - DF (2025/0110157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LEONILDA GEMA CONCER MARTINS
AGRAVANTE	:	ARNALDO ROCHA MUNDIM
AGRAVANTE	:	WAGNER COSTA ROSSI
AGRAVANTE	:	DILERMANDO JOSE FERREIRA
AGRAVANTE	:	RENY DE AZEVEDO FREITAS
AGRAVANTE	:	EDY ANTONIO CASTANHEIRA
AGRAVANTE	:	VALBERTO FRANCISCO WEINGAERTNER MARIANTE
AGRAVANTE	:	MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADOS	:	FABIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
		NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
		ANA CLARA RODRIGUES ROCHA - DF038167
		THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE PROMOVER A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO NO APENSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

3. *"Estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais ou não forem digitalizados, como ocorre na espécie, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos*

Documento eletrônico VDA59290731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:23:06
Código de Controle do Documento: f40ff012-45f0-46c0-b8a5-804bf7f4dfb6

temos da aludida Súmula 115/STJ" (AgInt no EAREsp 979.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONILDA GEMA CONCER MARTINS e OUTROS da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso devido à irregularidade na representação processual (fls. 406/407).

Os agravantes afirmam que (fls. 411/412):

> Conforme consta dos autos, o presente feito (Embargos à Execução n° 0012885-90.2005.4.01.3400) foi distribuído por dependência à ação de cumprimento de sentença de n° 0037500-81.2004.4.01.3400 (n° antigo: 2004.34.00.04695-6).
>
> Nos autos originários, encontra-se devidamente juntada a procuração outorgada ao Dr. Fábio Soares Janot, advogado regularmente habilitado, com poderes para substabelecer (docs. anexos). O referido patrono, por sua vez, substabeleceu poderes à Dra. Nathália Torres de Sá Guimarães, a qual subscreveu o Recurso Especial.
>
> Logo, a cadeira de representação está completa e válida, e pode ser confirmada diretamente nos autos vinculados por dependência.
>
> A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de suprimento da ausência de procuração ou substabelecimento por meio de verificação nos autos principais, ou mesmo mediante regularização posterior, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, boa-fé processual e primazia da decisão de mérito:
>
> [...]
>
> Assim, impõe-se a reconsideração da decisão agravada, de modo a reconhecer a regularidade da representação processual e permitir o regular processamento do Recurso Especial interposto.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o exame do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 439).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 215/216):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 85/STJ. MATÉRIA NÃO RECONHECIDA NO TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 741, VI, DO CPC. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA. PRESUNÇÃO

Documento eletrônico VDA59290731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:23:06
Código de Controle do Documento: f40ff012-45f0-46c0-b8a5-804bf7f4dfb6

JURIS TANTUM DE VERACIDADE. FIEL EXECUÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE MORA A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1993. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE EXECUTIVA. MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TR. RE 870.947/SE.

A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos (fl. 406):

> Por meio da análise do recurso de LEONILDA GEMA CONCER MARTINS e OUTROS, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. NATHÁLIA TORRES DE SÁ GUIMARÃES, subscritor do Recurso Especial.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis.*
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Cumpria aos agravantes, no prazo estabelecido no art. 76 do Código de Processo Civil (CPC), apresentar procuração ou cadeia completa de substabelecimentos, o que não ocorreu, conforme certidão de fls. 397/404.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.
>
> [...]
>
> II - Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.
>
> III - **Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.**
>
> IV - Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de 5 dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência. A propósito: AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2022 e AgInt no

Documento eletrônico VDA59290731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:23:06
Código de Controle do Documento: f40ff012-45f0-46c0-b8a5-804bf7f4dfb6

AREsp n. 2.024.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/4/2022.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.988.382/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

2. **Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto**.

3. Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de cinco dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, sem destaque no original.)

Outrossim, a Corte Especial do STJ já decidiu que *"estando a procuração juntada apenas em autos apensos, se estes forem desapensados dos autos principais ou não forem digitalizados, como ocorre na espécie, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente, nos temos da aludida Súmula 115/STJ"* (AgInt no EAREsp 979.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme dispõe a Súmula 115/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 1936568/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/11/2021; AgRg no AREsp n. 2.089.384/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 22/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.860.405/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 25/8/2022; AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015.

2. A ausência de procuração ou da respectiva cadeia de substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso para a

Documento eletrônico VDA59290731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:23:06
Código de Controle do Documento: f40ff012-45f0-46c0-b8a5-804bf7f4dfb6

instância superior impõe a intimação da parte para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo.

3. No caso concreto, verifica-se que o recorrente não procedeu, no ato de interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, à juntada de procuração para o fim de demonstrar os poderes do advogado subscritor. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte e não regularizou a representação processual.

4. A juntada extemporânea da procuração, após a interposição do recurso e em momento posterior à intimação, não tem o condão de sanar a falha na representação processual, em razão da preclusão consumativa. Ademais, **o instrumento de mandato juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial perante o Tribunal Superior.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.698.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, REPDJEN de 28/11/2025, DJEN de 18/11/2025, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.

2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

3. **Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.692.439/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verificando-se a falta de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis:* "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Constatada a inexistência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor dos recursos e, não sendo suprida a falta após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual.

Documento eletrônico VDA59290731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:23:06
Código de Controle do Documento: f40ff012-45f0-46c0-b8a5-804bf7f4dfb6

3. Conforme o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, **"[...] a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial."** (AgRg no AR Esp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.936.568/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021, sem grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:23:06
Código de Controle do Documento: f40ff012-45f0-46c0-b8a5-804bf7f4dfb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.205.761 / DF

Número Registro: 2025/0110157-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128859020054013400 128859020054013400

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONILDA GEMA CONCER MARTINS
RECORRENTE : ARNALDO ROCHA MUNDIM
RECORRENTE : WAGNER COSTA ROSSI
RECORRENTE : DILERMANDO JOSE FERREIRA
RECORRENTE : RENY DE AZEVEDO FREITAS
RECORRENTE : EDY ANTONIO CASTANHEIRA
RECORRENTE : VALBERTO FRANCISCO WEINGAERTNER MARIANTE
RECORRENTE : MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
ANA CLARA RODRIGUES ROCHA - DF038167
THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONILDA GEMA CONCER MARTINS

Documento eletrônico VDA59616583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:22
Código de Controle do Documento: 02c427f3-6562-47c3-b099-197d27356bd8

AGRAVANTE : ARNALDO ROCHA MUNDIM
AGRAVANTE : WAGNER COSTA ROSSI
AGRAVANTE : DILERMANDO JOSE FERREIRA
AGRAVANTE : RENY DE AZEVEDO FREITAS
AGRAVANTE : EDY ANTONIO CASTANHEIRA
AGRAVANTE : VALBERTO FRANCISCO WEINGAERTNER MARIANTE
AGRAVANTE : MOZART GOMES FERRAZ
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT E OUTRO(S) - DF010667
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF050070
ANA CLARA RODRIGUES ROCHA - DF038167
THATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - DF077785
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:22
Código de Controle do Documento: 02c427f3-6562-47c3-b099-197d27356bd8